AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3469 - RJ (2023/0263811-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO	:	MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA - RJ124639
AGRAVADO	:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS CONTRA ATO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. CONTRACAUTELA COM VISTAS À CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA NA ORIGEM. IDENTIDADE ENTRE AUTOR DA SUSPENSÃO E DA AÇÃO ORIGINÁRIA. NÃO CABIMENTO DO INCIDENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Hipótese em que o município autor da contracautela é também o autor do mandado de segurança, cujo pedido de liminar foi indeferido pelo tribunal de origem (busca-se afastar decisão monocrática de Conselheiro do TCE/RJ que ordenou a paralisação de procedimento licitatório).

2. A suspensão de segurança, assim como a suspensão de liminar e sentença, é medida excepcional de defesa do interesse público com o propósito de obstar a eficácia de decisão judicial provisória proferida em ação cognitiva proposta contra o Poder Público, cuja finalidade é impedir a ocorrência de lesão grave à economia, saúde, segurança e economia públicas.

3. O pressuposto legal de que o Poder Público seja o réu na ação em que deferida medida de natureza provisória, liminar ou cautelar, reside na especial proteção assegurada aos bens tutelados de forma a coibir a ocorrência de situação inesperada que altere o *status quo ante* em prejuízo da Fazenda Pública e da coletividade.

4. Se a ação originária foi proposta pelo próprio ente público requerente da contracautela, não se cogita de ação (ou intervenção) judicial inesperada, abrupta ou mesmo inopinada, o que é suficiente para afastar o cabimento do pleito suspensivo, pena de a medida excepcional se transmudar em recurso e implicar supressão das instâncias ordinárias.

5. De acordo com expressa previsão legal, a contracautela é medida exclusivamente destinada a suspender os efeitos de decisão judicial potencialmente lesiva aos bens tutelados, não se prestando para deferir liminar, cautelar, tutela de urgência ou de evidência negada nas vias originárias.

6. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Documento eletrônico VDA39357416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 03/12/2023 17:06:09
Código de Controle do Documento: 51340131-11bc-4601-bef9-af5ef91ae668

Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/11/2023 a 29/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 29 de novembro de 2023.

OG FERNANDES
Presidente

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA39357416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 03/12/2023 17:06:09
Código de Controle do Documento: 51340131-11bc-4601-bef9-af5ef91ae668

AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3469 - RJ (2023/0263811-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO	:	MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA - RJ124639
AGRAVADO	:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS CONTRA ATO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. CONTRACAUTELA COM VISTAS À CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA NA ORIGEM. IDENTIDADE ENTRE AUTOR DA SUSPENSÃO E DA AÇÃO ORIGINÁRIA. NÃO CABIMENTO DO INCIDENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Hipótese em que o município autor da contracautela é também o autor do mandado de segurança, cujo pedido de liminar foi indeferido pelo tribunal de origem (busca-se afastar decisão monocrática de Conselheiro do TCE/RJ que ordenou a paralisação de procedimento licitatório).

2. A suspensão de segurança, assim como a suspensão de liminar e sentença, é medida excepcional de defesa do interesse público com o propósito de obstar a eficácia de decisão judicial provisória proferida em ação cognitiva proposta contra o Poder Público, cuja finalidade é impedir a ocorrência de lesão grave à economia, saúde, segurança e economia públicas.

3. O pressuposto legal de que o Poder Público seja o réu na ação em que deferida medida de natureza provisória, liminar ou cautelar, reside na especial proteção assegurada aos bens tutelados de forma a coibir a ocorrência de situação inesperada que altere o *status quo ante* em prejuízo da Fazenda Pública e da coletividade.

4. Se a ação originária foi proposta pelo próprio ente público requerente da contracautela, não se cogita de ação (ou intervenção) judicial inesperada, abrupta ou mesmo inopinada, o que é suficiente para afastar o cabimento do pleito suspensivo, pena de a medida excepcional se transmudar em recurso e implicar supressão das instâncias ordinárias.

5. De acordo com expressa previsão legal, a contracautela é medida exclusivamente destinada a suspender os efeitos de decisão judicial potencialmente lesiva aos bens tutelados, não se prestando para deferir liminar, cautelar, tutela de urgência ou de evidência negada nas vias originárias.

6. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA39039634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 06/11/2023 18:53:52
Código de Controle do Documento: a92bc52b-1c8b-4d3f-a178-bb4263e4f43a

Cuida-se de agravo interno interposto pelo Município de Petrópolis contra decisão que indeferiu pedido de suspensão de segurança que formulara resumida na seguinte ementa:

> SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS CONTRA ATO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO RIO DE JANEIRO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. REQUERENTE DA SS AUTOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DO INCIDENTE. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

Não conformado, alega o recorrente que, em situações excepcionais, admite-se o manejo da contracautela pelo próprio autor da ação originária, contanto que demonstrada grave lesão aos bens tutelados pela lei de regência. Pontualmente, assinala que "ainda que o Poder Público figure no polo ativo da ação originária, aguardar o esgotamento das vias ordinárias levará, indubitavelmente, à paralisação dos serviços públicos essenciais de limpeza pública e, por conseguinte, causará danos gravíssimos à ordem e saúde públicas do Município de Petrópolis e também ao meio ambiente".

Nesse sentido, aponta que "Superior Tribunal de Justiça já admitiu pedido de suspensão em caso em que o ente público era autor da ação originária", invocando voto proferido pelo Ministro Ari Pargendler no julgamento da SLS n. 1.499. Ressalta que, na ocasião, se "concluiu que a suspensão de liminar pode ser utilizada pelo Poder Público sempre que o aguardar do esgotamento das vias ordinárias puder ocasionar lesão aos bens jurídicos tutelados pela Lei n. 8.437/1992 [...] a SLS n. 1.499/SP [...] foi proposta pelo Município de São Paulo contra decisão do Presidente do TJSP que indeferiu SLS formulada naquela sede pelo Município. Ou seja, o Município do São Paulo era autor do processo originário e do pedido de suspensão". De igual teor, a seu ver, seria o entendimento firmado também pelo STJ na SLS n. 3.386, bem como pelo STF na STA n. 780 e na SL n. 1.248.

Outrossim, sustenta "que a interrupção dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, entre outros serviços de limpeza pública, como destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais, causará grave lesão à saúde pública (e até mesmo à ordem e à segurança públicas), atingindo diretamente o interesse e o direito da coletividade, gerando um verdadeiro caos socioambiental".

Insiste que "diante das decisões que sustaram os procedimentos licitatórios conduzidos pela Administração municipal, através da COMDEP -Companhia de Desenvolvimento de Petrópolis, simplesmente não há, no presente momento, nenhuma outra alternativa para a continuidade do serviço público de gestão de lixo que não a contratação emergencial direta".

Pede, ao final, "a reconsideração da decisão agravada, para que, reconhecida a excepcionalidade do caso em tela, seja o presente pedido de suspensão admitido e acolhido. Não sendo esse o entendimento de Vossa Excelência, requer-se o julgamento colegiado do presente

Documento eletrônico VDA39039634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 06/11/2023 18:53:52
Código de Controle do Documento: a92bc52b-1c8b-4d3f-a178-bb4263e4f43a

Agravo Interno, a fim de que seja o recurso conhecido e provido, acolhendo-se o presente pedido de suspensão, suspendendo-se os efeitos da decisão impugnada e da decisão proferida nos autos da Representação TCE-RJ n. 240.406-4/2023, possibilitando, dessa forma, a adoção de medidas emergenciais pelo Município de Petrópolis, através da COMDEP-Companhia de Desenvolvimento de Petrópolis, no tocante à coleta e à gestão do lixo".

Sem impugnação, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Em primeiro lugar, é preciso ter firme que as medidas previstas nas Leis n. 8.437/92, art. 4º, e 12.016/09, art. 15, não se prestam a suspender os efeitos de decisão de membro, órgão fracionário ou do pleno de Tribunal de Contas. Ambas se preocupam com decisões judiciais, tanto que a primeira fala em presidente do tribunal competente para julgar o recurso e a outra, simplesmente, cuida do mandado de segurança.

Logo, é manifestamente incabível a pretensão de "julgamento colegiado do presente Agravo Interno, a fim de que seja o recurso conhecido e provido, acolhendo-se o presente pedido de suspensão, suspendendo-se os efeitos [...] da decisão proferida nos autos da Representação TCE-RJ n. 240.406-4/2023".

No que diz respeito ao pedido de suspensão da decisão **judicial**, seu indeferimento está fundamentado nos seguintes termos:

> [...]
> Não é difícil notar que a medida judicial aqui impugnada tem teve origem em mandado de segurança impetrado pelo próprio município de Petrópolis, RJ, ora requerente, para impugnar ato atribuído ao Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco, do TCE/RJ. Na ocasião, objetivava, em síntese, sustar efeitos de decisão (monocrática) que o ordenou abster-se "de deflagrar, prosseguir ou ultimar eventual contratação emergencial dos Serviços Públicos Essenciais, até o pronunciamento definitivo desta Corte acerca do mérito desta Representação".
> A pretensão liminar postulada pelo ente público autor desta SS foi negada pela Relatora do mandado de segurança no TJRJ.
> Não conformado, aqui busca fazer valer seus propósitos a pretexto de haver grave risco de lesão à saúde e à ordem públicas.
> Percebe-se, portanto, que há confusão entre autor da ação na origem (mandado de segurança) e deste incidente. Em ambos, figura no polo ativo o Município de Petrópolis.
> Todavia, nos termos do art. 4º da Lei n. 8.437/92, "compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas".
> Vale dizer, o Pedido de Suspensão de Segurança constitui incidente processual por meio do qual a pessoa jurídica de direito público ou o Ministério Público busca proteger o interesse público contra um provimento jurisdicional que tenha causado grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.

Documento eletrônico VDA39039634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 06/11/2023 18:53:52
Código de Controle do Documento: a92bc52b-1c8b-4d3f-a178-bb4263e4f43a

> Em outras palavras, a suspensão de segurança, via excepcional de defesa do interesse público, depende da existência de ação cognitiva em curso proposta contra o Poder Público requerente e constitui incidente no qual se busca a reparação de situação inesperada que tenha promovido a alteração no status quo ante em prejuízo da Fazenda Pública.
> A exigência legal de que a ação tenha sido ajuizada contra o Poder Público tem sua razão de ser, na medida em que objetiva afastar uma situação de surpresa a que poderia ser submetido, resguardando a coletividade de potencial risco de lesão aos bens tutelados.
> Se assim não fosse, o excepcional instituto da suspensão serviria de mero sucedâneo recursal a ser utilizado quando prolatada decisão em que o Poder Público tenha sofrido prejuízo em demanda que ele mesmo tenha proposto.
> A propósito do tema, colhe-se na doutrina o seguinte:
>
> > Tal instituto foi criado como meio processual para que o Poder Público, na condição de réu, possa dele valer-se para impedir que uma decisão judicial, provisoriamente executada, tenha eficácia que cause risco de lesão a determinado interesse público. Por isso, a finalidade do instituto é amordaçar a eficácia executiva de uma decisão proferida contra o Poder Público, para que se mantenha de pé e intacta uma situação jurídica anterior ao processo.
> > (Rodrigues, Marcelo Abelha. Suspensão de segurança: suspensão da execução de decisão judicial contra o Poder Público, 5ª ed., Indaiatuba, SP. Editora Foco, 2022)
>
> No presente feito, é importante repetir, o mandado de segurança foi proposto pelo próprio município requerente, que, sem sucesso no pleito liminar, pretende usar a contracautela para atacar a decisão judicial que lhe foi desfavorável.
> Obviamente, seus propósitos fogem ao âmbito do pedido de suspensão de segurança.
> [...]

De fato, não há como negar que o recorrente, e autor da contracautela, é também o autor do mandado de segurança na origem, cuja liminar foi **indeferida** no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Ou seja, não bastasse haver confusão entre autor da ação originária e da contracautela, não se quer suspender efeitos de medida liminar/cautelar, mas, ao contrário, a sua concessão.

Como se percebe sem maiores dificuldades, acaso admitido fosse o cabimento da contracautela no caso dos autos – o que, definitivamente, não é – o resultado almejado pelo município-recorrente é, em última análise, a concessão da liminar no mandado de segurança impetrado perante a Corte Carioca de Justiça.

Ocorre que, como a própria denominação já deixa manifesto, a suspensão de segurança não se presta ao **deferimento** de medidas/tutelas de natureza urgente ou cautelar, mas à eventual **sustação** dos seus efeitos. Vale dizer, a contracautela não possui "efeitos positivos" no sentido de deferir algo ou alguma providência liminar que tenha sido negada na origem; pelo contrário, será sempre de "juízo negativo" com vistas a impedir a concretização dos resultados de alguma medida que porventura possam trazer lesão grave aos bens tutelados.

De outro lado, melhor sorte não está reservada à tese de que seria cabível/possível o conhecimento de pedidos de suspensão de segurança mesmo quando o autor figurar também no

Documento eletrônico VDA39039634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 06/11/2023 18:53:52
Código de Controle do Documento: a92bc52b-1c8b-4d3f-a178-bb4263e4f43a

polo ativo da ação originária, desde que configurada situação de excepcional interesse público.

Em primeira mão, é preciso ter em conta que o fundamento da contracautela reside, exatamente, na presença de excepcional interesse público, consubstanciado no risco de lesão grave à economia, saúde, segurança ou ordem pública causado por decisão judicial de natureza liminar proferida **contra o Poder Público**.

Dessarte, não procedem os argumentos destinados a convencer do cabimento de interpretação extensiva dos dispositivos legais que disciplinam a matéria de forma a se admitir a "suspensão" de decisões provisórias em ações movidas pelo Poder Público e não apenas nas hipóteses contrárias (ações movidas contra o Poder Público).

Calha aqui repetir a doutrina de Marcelo Abelha Rodrigues invocada na decisão recorrida, de acordo com a qual a contracautela é "**meio processual para que o Poder Público, na condição de réu**, possa dele valer-se para impedir que uma decisão judicial, provisoriamente executada, tenha eficácia que cause risco de lesão a determinado interesse público" (*in*, Suspensão de Segurança: Suspensão da Execução de Decisão Judicial contra o Poder Público. 5ª ed.. Indaiatuba, SP. Editora Foco. 2022. destaquei).

Nesse sentido, é farto o entendimento Superior Tribunal de Justiça, consoante bem resumem os precedentes citados no indeferimento do pedido e aqui repetidos:

> AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. AÇÃO MOVIDA PELO PRÓPRIO PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE EXECUÇÃO DE DECISÃO PROVISÓRIA EM DESFAVOR DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE PROVOCAR GRAVE LESÃO AOS BENS TUTELADOS NA LEI N.º 8.437/1992. NÃO CABIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. O pedido de suspensão de liminar tem como pressuposto a execução provisória de decisão judicial proferida contra o Poder Público e visa o sobrestamento da respectiva eficácia, porque presente o potencial lesivo ao interesse público tutelado pelo art. 4.º da Lei n.º 8.437/1992. Assim, o manejo do incidente suspensivo, via excepcional de defesa do interesse público, depende da existência de ação cognitiva em curso proposta contra o Poder Público requerente, como dispõem os §§ 1.º e 9.º do art. 4.º da referida lei.
> 2. A exigência legal de que a ação tenha sido ajuizada em desfavor do Poder Público tem sua razão de ser, na medida em que objetiva a proteção contra situação de surpresa a que o ente público poderia ser submetido, resguardando a coletividade de potencial risco de lesão aos bens legalmente tutelados. Se assim não fosse, o excepcional instituto da suspensão de liminar serviria como um mero sucedâneo recursal, a ser utilizado quando prolatada decisão desfavorável ao Poder Público em demanda por ele mesmo proposta.
> 3. No caso, não há decisão judicial provisória sendo executada em desfavor do Estado do Maranhão. A real pretensão veiculada no presente pedido suspensivo é a obtenção de reforma da decisão liminar que suspendeu o provimento favorável ao estado obtido na origem. Assim, a toda evidência, tem-se a utilização do instituto como sucedâneo recursal.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt na SLS n. 2.272/MA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 14/9/2017)

Documento eletrônico VDA39039634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 06/11/2023 18:53:52
Código de Controle do Documento: a92bc52b-1c8b-4d3f-a178-bb4263e4f43a

> AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. AÇÃO MOVIDA PELO PRÓPRIO PODER PÚBLICO REQUERENTE DO INCIDENTE. NÃO CABIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I - Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste Superior Tribunal e do col.
> Pretório Excelso, somente será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.
> II - In casu, contudo, mostra-se ausente um dos requisitos para a formulação do pedido nesta eg. Corte Superior, qual seja, a ação originária proposta contra o Poder Público que formula o pedido de suspensão, sendo inviável, portanto, a concessão do pleito do requerente em virtude da inafastabilidade deste óbice de natureza preliminar.
> III - Desta forma, revela-se nítido o caráter recursal da presente insurgência, o que é vedado na estreita via da suspensão de segurança, cujo juízo político tem cabimento apenas para se evitar a grave lesão à ordem, saúde, segurança ou economia públicas.
> Agravo regimental desprovido.
> (AgRg na SLS n. 1.787/PB, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe de 11/10/2013)

Ainda que desnecessário, cumpre fazer um breve comentário acerca do raciocínio desenvolvido pelo agravante a partir de precedente da lavra do Ministro Ari Pargendler (SLS n. 1.499/SP), cujas conclusões, segundo sustenta, permitiriam o manejo da contracautela também nos casos em que o Poder Público é autor da ação originária.

Diferentemente do que sugerem as razões recursais, naquele caso não se tratava de eventual confusão entre autor da ação e do pedido de suspensão, pelo contrário. Na ocasião, o Município de São Paulo pleiteou fosse suspensa decisão liminar deferida em ação civil pública movida pelo Ministério Público Estadual e mantida (não suspensa) pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Ou seja, autor da ação e autor da contracautela não eram os mesmos.

Se o raciocínio reside no fato de que houve dois pedidos de suspensão, um na Corte Bandeirante de Justiça (indeferido), outro no Superior Tribunal de Justiça, e ambos tinham o mesmo autor (o Município de São Paulo), a todo sentir, suas conclusões não se prestam de contra-argumento ao entendimento manifestado na decisão recorrida (a que indeferiu a contracautela do agravante por ser ele o autor do mandado de segurança originário).

Com efeito, na hipótese apresentada a título de precedente favorável à sua tese, ao que parece, esqueceu-se o recorrente da regra expressa do § 4º do art. 4º da Lei n. 8.437/92 (repetida na Lei n. 12.016/09, art. 15, § 1º). Por ela, permite-se a apresentação de novo pedido de suspensão ao presidente tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário, se negada idêntica pretensão pelo na corte de apelação. Essas mesmas conclusões valem para o que decidiu o Supremo Tribunal Federal na STA n. 780.

De sua vez, o Ministro Humberto Martins, então Presidente desta Corte, na SS n. 3.386, ao contrário do que é indicado, não admitiu a possibilidade de o autor da ação ingressar

Documento eletrônico VDA39039634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 06/11/2023 18:53:52
Código de Controle do Documento: a92bc52b-1c8b-4d3f-a178-bb4263e4f43a

com pedido de contracautela. Por fundamentos outros, indeferiu a pretensão sem fazer qualquer avaliação expressa a respeito. A bem da verdade, contra o que é aqui sustentado, citou precedente do Ministro João Otávio de Noronha (AgInt na SLS n. 2.561/MT), em que se assenta, de forma manifesta, que "cabe a suspensão de liminar em ações movidas contra o Poder Público se houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, não servindo o excepcional instituto como sucedâneo recursal para exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada".

Já a decisão do Ministro Dias Toffoli, na SL n. 1.248 MC/RJ, não pode servir de paradigma, porquanto, expressamente, reconhecida a "heterodoxia da presente via" e que o seu conhecimento se justificaria como forma de impedir o "esvaziamento da proteção aos relevantes direitos envolvidos". Vale lembrar que lá se discutiam liberdade de expressão, democracia, censura, igualdade, legalidade diante de decisão que resultaria na "busca e apreensão das obras que tratem do tema do homotransexualismo" e na cassação do "alvará de licença da 'Bienal do Livro' em curso na cidade do Rio de Janeiro entre os dias 30 de agosto a 08 de setembro".

Por todo o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA39039634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 06/11/2023 18:53:52
Código de Controle do Documento: a92bc52b-1c8b-4d3f-a178-bb4263e4f43a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

AgInt na SS 3.469 / RJ

Número Registro: 2023/0263811-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00572309220238190000 08112583720238190042 572309220238190000 811258372023819004 2

Sessão Virtual de 23/11/2023 a 29/11/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Secretário
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
PROCURADOR	:	MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA - RJ124639
REQUERIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - RECOLHIMENTO E TRATAMENTO DE LIXO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO	:	MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA - RJ124639
AGRAVADO	:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/11/2023 a 29/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Luis Felipe Salomão.

Documento eletrônico VDA39324794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/11/2023 00:05:55
Código de Controle do Documento: e9dc22c5-1fd6-4c6b-b137-fb53e23a9a9d

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 30 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39324794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/11/2023 00:05:55
Código de Controle do Documento: e9dc22c5-1fd6-4c6b-b137-fb53e23a9a9d